



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
 Subcoordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Conselheira Substituta _____ Patrícia Sarmiento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	33

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9956/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9100/2019

PROCOLO: 1991552

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Aparecida Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.419.771-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9517/2023 (fls. 56-58) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13827/2023 (fl. 59), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.752/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Aparecida Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.419.771-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 1.752/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9958/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9102/2019

PROCOLO: 1991557

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Helena Erdmann, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.479.591-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9519/2023 (fls. 65-67) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13822/2023 (fl. 68), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.834/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, e Apostila da Secretaria Municipal de Gestão publicada no DIOGRANDE n.º 5.683, em 13/09/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Helena Erdmann, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.479.591-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 1.834/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.620, em 10/07/2019, e Apostila da Secretaria Municipal de Gestão publicada no DIOGRANDE n.º 5.683, em 13/09/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9971/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9136/2019

PROCOLO: 1991772

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Ribeiro Pasto, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.304.941-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9509/2023 (fls. 64-66) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13818/2023 (fl. 67), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.744/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Ribeiro Pastro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.304.941-XX, titular efetivo do cargo de Artífice de Copa e Cozinha, conforme Decreto “PE” n.º 1.744/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9973/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9218/2019

PROTOCOLO: 1992080

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Solange Conceição Pinheiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.845.911-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9515/2023 (fls. 66-68) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13814/2023 (fl. 69), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10887/2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.743/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Solange Conceição Pinheiro, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.845.911-XX, titular efetivo do cargo de Merendeira, conforme Decreto “PE” n.º 1.743/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.619, em 09/07/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9446/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11515/2020

PROCOLO: 2076999

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Walkiria da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.048.451-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8038/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11737/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de acidente em serviço ou moléstia profissional, por apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.256/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, em 1º/10/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Walkiria da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.048.451-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto “PE” n.º 2.256/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.077, em 1º/10/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8457/2023

PROCESSO TC/MS: TC/11985/2019

PROTOCOLO: 2004507

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Fabricio José dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.690.581-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6763/2023 (fls. 33-34) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11062/2023 (fl. 35), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003 c/c art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.451/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 1º/10/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Fabricio José dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.690.581-XX, titular efetivo do cargo de Guarda Municipal Terceira Classe, conforme Decreto “PE” n.º 2.451/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.698, em 1º/10/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9452/2023

PROCESSO TC/MS: TC/12547/2020

PROTOCOLO: 2081704

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ivanilda Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.573.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8050/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11740/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70, e 71 da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.446/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ivanilda Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.573.351-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.446/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.107, em 03/11/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8941/2023

PROCESSO TC/MS: TC/13049/2019

PROTOCOLO: 2009817

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Kelly Cristina Silva da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.535.911-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6629/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 10092/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.773/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Kelly Cristina Silva da Cruz, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.535.911-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 2.773/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.732, em 04/11/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8497/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1585/2020

PROTOCOLO: 2018347

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Valdenir Pereira Severo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.072.311-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7420/2023 (fls. 37/38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11111/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 3.108/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Valdenir Pereira Severo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.072.311-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 3.108/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9350/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1590/2020

PROCOLO: 2018374

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Renato Augusto Delaterra Saliba, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.412.178-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7445/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12841/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 18/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez ao servidor Renato Augusto Delaterra Saliba, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.412.178-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 18/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9427/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1675/2020

PROTOCOLO: 2018766

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Alessandra Pereira Ciqueira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.214.901-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7547/2023 (fls. 34-35) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12857/2023 (fl. 36), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 3.113/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Alessandra Pereira Ciqueira, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.214.901-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 3.113/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9173/2023

PROCESSO TC/MS: TC/216/2022

PROTOCOLO: 2147835

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas à servidora Francisca Benedita Ivo dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.687.331-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Enfermagem.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8219/2023 (fls. 259/260) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12180/2023 (fl. 261), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF, com redação dada pela EC n.º 20/1998 c/c art. 42, da Lei Municipal n.º 2.808/2014, conforme Portaria n.º 107/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.988, em 10/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Francisca Benedita Ivo dos Santos, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.687.331-XX, titular efetivo do cargo de Técnico em Enfermagem, conforme Portaria n.º 107/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 2.988, em 10/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9116/2023

PROCESSO TC/MS: TC/226/2022

PROTOCOLO: 2147854

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul à servidora Beatriz Franco da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.587.451-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8262/2023 (fls. 161/162) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12182/2023 (fl. 163), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b” da CF c/c o art. 46, I, II e III, da Lei Municipal n.º 917/2013, conforme Portaria n.º 34/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º 2.665, em 1º/12/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Beatriz Franco da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.587.451-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Portaria n.º 34/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n.º. 2.665, em 1º/12/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9429/2023

PROCESSO TC/MS: TC/2686/2020

PROCOLO: 2028210

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria dos Anjos Correa Miranda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.064.611-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7588/2023 (fls. 30-31) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12858/2023 (fl. 32), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012 c/c EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 237/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria dos Anjos Correa Miranda, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.064.611-XX, titular efetivo do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto “PE” n.º 237/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.820, em 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8518/2023

PROCESSO TC/MS: TC/317/2020

PROTOCOLO: 2015527

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Lilian Rose Maluf de Chambi, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.593.261-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 6849/2023 (fls. 59/61) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 11038/2023 (fl. 62), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “a”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, c/c § 5º, do art. 40 da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004, c/c os arts. 32, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 2.893/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Lilian Rose Maluf de Chambi, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.593.261-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 2.893/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.757, de 02/12/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9795/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5843/2019

PROTOCOLO: 1979975

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS –REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande ao servidor Carlos Henrique Guidolin, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.118.288-XX, titular efetivo do cargo de Médico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8834/2023 (fls. 70/71) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13235/2023 (fl. 72), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, §§3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, observado o art. 1º, da Lei Federal n.º 10.887/2004 c/c arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1201/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Carlos Henrique Guidolin, inscrito no CPF/MF sob o n.º XXX.118.288-XX, titular efetivo do cargo de Médico, conforme Decreto “PE” n.º 1201/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.567, em 07/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9152/2023

PROCESSO TC/MS: TC/735/2022

PROTOCOLO: 2149290

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SELINDA FELIX ANDREZA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado à servidora Selinda Felix Andreza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.067.108-XX, titular efetivo do cargo de Agente Administrativo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 8402/2023 (fls. 204/205) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12183/2023 (fl. 206), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, III, “b”, da CF, c/c o art. 39, III, “b”, e o art. 52 da Lei Municipal n.º 1.068/2005, conforme Portaria IPAMAT n.º 041/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3.004, em 05/01/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Selinda Felix Andreza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.067.108-XX, titular efetivo do cargo de Agente Administrativo, conforme Portaria IPAMAT n.º 041/2021, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n.º 3.004, em 05/01/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/8679/2020

PROCOLO: 2049968

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Adeliza Alves de Brito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.760.238-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9393/2023 (fls. 37-38) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13568/2023 (fl. 39), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 1.514/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 1º/07/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Adeliza Alves de Brito, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.760.238-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Administrativo II, conforme Decreto “PE” n.º 1.514/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.986, em 1º/07/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9976/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9726/2020

PROTOCOLO: 2054457

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Mariane Xavier Moraes Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.304.361-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9402/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13570/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com redação dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.752/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.021, em 04/08/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 421/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.179, em 15/01/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Mariane Xavier Moraes Barbosa, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.304.361-XX, titular efetivo do cargo de Assistente Social, conforme Decreto “PE” n.º 1.752/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.021, em 04/08/2020, retificado pelo Decreto “PE” n.º 421/2021, publicado no DIOGRANDE n.º 6.179, em 15/01/2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9992/2023

PROCESSO TC/MS: TC/9727/2020

PROCOLO: 2054458

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Cristina Maria Falconi e Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.860.228-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 9403/2023 (fls. 31-32) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 13571/2023 (fl. 33), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, em decorrência de apresentar uma das doenças elencadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal n.º 7.713/1988, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27 e 66-A, todos da LC n.º 191/2011, com alteração dada pela LC n.º 196/2012, c/c a EC n.º 70/2012, conforme Decreto “PE” n.º 1.746/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.020, em 03/08/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Cristina Maria Falconi e Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.860.228-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 1.746/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 6.020, em 03/08/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9352/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1633/2020

PROTOCOLO: 2018631

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ruth Aquino de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.471.231-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7450/2023 (fls. 50-51) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12844/2023 (fl. 52), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 17/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ruth Aquino de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.471.231-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 17/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9365/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1634/2020

PROTOCOLO: 2018636

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Katia Monteiro de Arruda Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.029.091-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7478/2023 (fls. 35-36) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12845/2023 (fl. 37), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 3.102/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Katia Monteiro de Arruda Souza, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.029.091-XX, titular efetivo do cargo de Agente Comunitário de Saúde, conforme Decreto “PE” n.º 3.102/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9354/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1636/2020

PROCOLO: 2018645

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Ana Cristina Queiroz Figueiredo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.730.811-XX, titular efetivo do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7480/2023 (fls. 45-46) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12847/2023 (fl. 47), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos proporcionais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, “a” e arts. 26, 27, 70 e 71, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto “PE” n.º 12/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Ana Cristina Queiroz de Figueiredo, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.730.811-XX, titular efetivo do cargo de Professor, conforme Decreto “PE” n.º 12/2020, publicado no DIOGRANDE n.º 5.794, em 06/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9385/2023

PROCESSO TC/MS: TC/1667/2020

PROTOCOLO: 2018747

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Maria Francisca da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.767.588-XX, titular efetivo do cargo de Educador Infantil.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica mediante a Análise ANA - DFAPP – 7500/2023 (fls. 36-37) e o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR - 2ª PRC – 12848/2023 (fl. 38), manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, com fundamento no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez, fixada com proventos integrais, observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, I, da CF, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 70, todos da LC n.º 191/2011, conforme Decreto "PE" n.º 3.115/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Maria Francisca da Silva, inscrita no CPF/MF sob o n.º XXX.767.588-XX, titular efetivo do cargo de Educador Infantil, conforme Decreto "PE" n.º 3.115/2019, publicado no DIOGRANDE n.º 5.792, em 02/01/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 854/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10793/2022

PROTOCOLO: 2189944

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 216/2022 - pregão eletrônico n. 0 27/2022, visando Registro de Preço para possível aquisição futura de Equipamentos Odontológicos Atensão Primária e Centro de Especialidade Odontológica, para atender as demandas na Assistência Odontológica da População no Município, com vigência de 12 meses.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução n° 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3404/2024 (fl.164).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 858/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11096/2022

PROTOCOLO: 2191050

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS

JURISDICIONADO: ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 143/2022 - pregão presencial n. 026/2022, visando aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as unidades de saúde do município de Terenos/MS, conforme propostas de aquisição 11161.074000/1210-19, 11161.074000/1210-20 e 11161.074000/1210-21, de disponibilização de emenda parlamentar federal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no presente termo de referência.

A **Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3706/2024 (fl.642).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 867/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13466/2022

PROTOCOLO: 2199226

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADO: GLEZYANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DO OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Processo Administrativo licitatório n. 390/2022 - pregão presencial n. 98/2022, visando Registro de preços, para aquisição de material ambulatorial para atender as necessidades do Município de Bodoquena/MS.

A **Divisão de Fiscalização de Saúde**, considerou a perda do objeto caracterizado pelo decurso do prazo previsto no art. 17 § 1º e 2º da Resolução nº 88, de 03 de outubro 2018, e por consequência, sugeriu seu arquivamento, conforme DESPACHO DSP - DFS - 3420/2024 (fl.165).

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 813/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16482/2022

PROTOCOLO: 2209697

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 43/2022**, deflagrado pelo Município de Aquidauana/MS, visando à aquisição de medicamentos utilizados no âmbito da Saúde Mental e medicamentos anti-hipertensivos do componente básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) da RENAME (PACTUADOS), no total estimado de R\$ 1.256.186,50 (um milhão duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3614/2024, (fl. 109), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 814/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16608/2022

PROTOCOLO: 2210034

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE

JURISDICIONADO: VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 49/2022**, deflagrado pelo Município de Nioaque/MS, visando à aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica na atenção básica, para atender a demanda da

Secretaria de Saúde do referido município, no total estimado de R\$ 1.818.559,74 (um milhão oitocentos e dezoito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3701/2024, (fl. 353), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 22 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 816/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16649/2022

PROTOCOLO: 2210221

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA

JURISDICIONADO: FÁBIO SANTOS FLORENÇA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 024/2022**, deflagrado pelo Município de Miranda/MS, visando à aquisição de uma ambulância do tipo A de simples remoção, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do referido município, no total estimado de R\$ 315.790,00 (trezentos e quinze mil e setecentos e noventa reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3626/2024, (fl. 108), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 823/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17334/2022

PROTOCOLO: 2212568

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

JURISDICIONADA: GLEYZIANE PARENTE SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 117/2022**, deflagrado pelo Município de Bodoquena/MS, visando à aquisição de material ambulatorial, para atender as demandas do Hospital Municipal Francisco Sales e atenção Primária, do referido município, no total estimado de R\$ 554.788,77 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3708/2024, (fl. 154), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 825/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2004/2023

PROTOCOLO: 2230958

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADA: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 07/2023**, deflagrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, visando ao registro de preços para aquisição de medicamentos quimioterápicos II, no total estimado de R\$ 727.283,90 (setecentos e vinte e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa centavos), pelo período de 12 (doze) meses.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 3715/2024, (fl. 663), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 352/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10041/2020

PROTOCOLO: 2056029

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. DOCUMENTOS REMETIDOS TEMPESTIVAMENTE. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por incapacidade definitiva a *Antônio Rodrigues*, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, na função de Agente de Merenda, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Lei n. 5.101/2017, c/c art. 35, § 1º, 1ª parte, c/c arts. 76 e 77, ambos da Lei n. 3.150/2005, e art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por incapacidade definitiva para o trabalho concedida com proventos proporcionais a *Antônio Rodrigues*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.116/2020, publicada em 18 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.282.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 366/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10044/2020

PROTOCOLO: 2056032

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Hildebrando Francisco de Oliveira*, ocupante do cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos art. 41, I, II e III, art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c arts. 76 e 77, ambos da Lei n. 3.150/2005, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade de proventos a *Hildebrando Francisco de Oliveira*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 1.093/2020, publicada em 15 de setembro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.279.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 588/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10048/2020

PROCOLO: 2056036

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a Maurilio dos Santos, ocupante do cargo de Técnico de Desenvolvimento Rural, classe H, nível VIII, código 70259, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, do art. 41, I, II e III, c/c arts. 76 e 77, todo da Lei n. 3.150/2005, e do art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO o REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a Maurilio dos Santos, conforme Portaria AGEPREV n. 1.094, publicada em 15 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.279.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 596/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10053/2020

PROCOLO: 2056042

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a *Solange Aparecida Galte Carvalho*, ocupante do cargo de Assistente de Serviço de Saúde II, na função de Auxiliar de Serviços de Saúde, classe D, código 50044, pertencente ao Quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Após constatar que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 40, § 1º, III, "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, do art. 41, I, II e III, c/c arts. 76 e 77, todo da Lei n. 3.150/2005, e do art. 3º, da Lei Complementar n. 274/2020, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais a *Solange Aparecida Galte Carvalho*, conforme Portaria AGEPREV n. 1.100, publicada em 15 de setembro de 2020 no Diário Oficial Eletrônico n. 10.279.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 16 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 828/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1183/2023

PROTOCOLO: 2227421

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: MARCOS ANDRE DE MELO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório **Pregão Eletrônico nº 01/2023**, deflagrado pelo Município de Ribas do Rio Pardo/MS, visando à contratação de empresa especializada para aquisição de veículos novos, zero quilômetro, para atender as necessidades da assessoria de gabinetes e Secretarias Municipais, no total estimado de R\$ 1.280.156,63 (um milhão duzentos e oitenta mil, cento e cinquenta e seis reais e sessenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde por meio do despacho DSP – DFS – 2600/2024, (fl. 242), suscitou a perda de objeto para o controle prévio, caracterizada pelo decurso de prazo, nos termos do art. 151 da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim sendo, com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico, considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, em razão da perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pelo **arquivamento** deste Controle Prévio, o que faço com fundamento no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea "a", todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 379/2024

PROCESSO TC/MS: TC/1195/2020

PROTOCOLO: 2016953

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

Tratam os autos da aposentadoria por tempo de contribuição concedida a *Marli Terezinha Endres*, ocupante do cargo de Professor-Docência-20 H, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência e o i. Representante do Ministério Público de Contas se manifestaram pelo registro do ato em apreço.

Considerando que o benefício previdenciário se deu em conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos art. 72, I, II, III, IV, *parágrafo único*, da Lei n. 3.150/2005 c/c a Lei Federal n. 11.301/2006, **DETERMINO** o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida com integralidade e paridade de proventos a *Marli Terezinha Endres*, conforme Portaria "P" AGEPREV n. 0086/2020, publicada em 21 de janeiro de 2020, no Diário Oficial Eletrônico n. 10.075.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 273/2024

PROCESSO TC/MS: TC/246/2022

PROTOCOLO: 2147899

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Aquidauana/MS à servidora **Nilda da Silva**, Técnica em Contabilidade, com última lotação na Secretária Municipal de Finanças.

Durante a instrução processual, ao proceder ao exame dos documentos que integram o feito, basicamente: declaração de acúmulo ou não de proventos, ficha funcional, certidão de tempo de contribuição, parecer jurídico, apostila de proventos e a

publicação do ato de concessão; a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência às fls. 77/78 (ANÁLISE-ANA-DFAPP-9630/2023) após a verificação da legalidade do ato e da regularidade da documentação sugeriu o registro da presente Aposentadoria.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer n. 13994/2023 (f. 79) em que acompanhou o entendimento da equipe técnica e opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem o feito, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) foi concedido de acordo com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Conforme Certidão por Tempo de Contribuição apresentada (f. 19) observo que a equipe técnica f. 77 apontou da seguinte forma:

Em número de dias	Em número de anos
12.793 (doze mil setecentos e noventa e três) dias.	35 (trinta e cinco) anos e 18 (dezoito) dias.

Portanto, a presente aposentadoria foi devidamente formalizada e o processo instruído com todas as peças de envio obrigatório, logo, encontra-se em ordem e pronto para julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e determino o **REGISTRO** da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida com proventos integrais à servidora **Nilda da Silva**, fundamentada no 3º, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e artigo 18, III, “a”, da Lei Complementar Municipal n. 1.801/2001, conforme Portaria AQUIDAUANAPREV n. 275/2021, publicada no Diário Oficial de Aquidauana n. 1.796, em 16/11/2021.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a”, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 196/2024

PROCESSO TC/MS: TC/08980/2017

PROTOCOLO: 1814311

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE LADARIO/MS

JURISDICIONADO: ANTONIO ASSAD E FARIA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. REGISTRO DE ATO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO SICAP. MULTA. ADESÃO AO REFIC. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7901/2020 que registrou a nomeação de Dayane Romero Martins aprovada em concurso público realizado pelo Município de Ladário/MS, para ocupar o cargo de Assistente de Ações Sociais II, e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa dos documentos que instruem os autos ao SICAP fora do prazo.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal concedido pela Lei n. 5.913/2022 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Multa colacionada às folhas 50-51.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da decisão acima citada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 13540/2023.

Considerando que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022, c/c art. 5º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022; acolho o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7901/2020;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6º, da Instrução Normativa PRE/TC/MS n. 24/2022.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação.

Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para as providências que o caso requer.

Campo Grande/MS, 24 de janeiro de 2024.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8969/2023

PROCESSO TC/MS: TC/5450/2023

PROCOLO: 2245233

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CAUTELAR CONCEDIDA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO DO FEITO

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente a Concorrência n. 01/2023, realizado pela Prefeitura de Costa Rica, tendo por objeto a contratação de uma agência de publicidade, no valor estimado de R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta reais).

A DFE, por meio da análise n. 3989/2023 (f. 386-399) apontou diversas irregularidades passíveis de suspensão do certame. Em vista disso, houve a suspensão do certame conforme decisão de f. 400-402.

Regularmente intimado, o gestor comprovou o cumprimento da decisão e apresentou resposta acompanhada de documentos frente as irregularidades suscitadas pela equipe técnica (f. 407-922). Devolvido os autos para equipe técnica, esta acolheu algumas justificativas e manteve outras irregularidades anteriormente apontadas (f. 926-935; 1248-1255).

Ocorre que, o gestor encaminhou ofício às f. 1258-1263 com a informação de que procedeu a revogação do certame para fins de aprimoramento e adequações, momento em que houve a remessa dos autos ao MPC.

De posse dos autos, o *Parquet*, opinou pelo arquivamento, em razão da anulação do certame (f. 1264-1265).

Diante do exposto, considerando que o controle prévio atingiu sua finalidade, com fundamento no art. 11, inciso V, "a", do Regimento Interno, **DECIDO** pelo arquivamento destes autos.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 09 de novembro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1066/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10511/2020

PROTOCOLO: 2072890

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

REPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: HAMILTON PORTELLA JUNIOR

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Hamilton Portella Junior, Matrícula n. 3446-1, ocupante do cargo de dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Luiz Henrique Maia de Paula, secretário municipal de finanças.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-1242/2024 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria com proventos integrais.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1380/2024 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço com proventos integrais.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, subitem 2.1.4, letra 'A' da Resolução TCE-MS n. 88, de 3 de outubro de 2018.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 46/2020 de 31.8.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 1.998, edição do dia 10.9.2020, com fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c com art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 87/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor Hamilton Portella Junior, Matrícula n. 3446-1, ocupante do cargo de dentista, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1058/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10065/2005

PROTOCOLO: 820939

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO-GERAL DO GOVERNO (ATUAL SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO)

ORDENADOR DE DESPESAS: RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE GOVERNO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 17/2005, DECORRENTE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2004/SEGES

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2004/SEGES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR. 1º ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARES. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. EXCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA IMPUGNADA. MULTA QUITADA POR ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. REFIS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se do Contrato n. 17/2005, proveniente da Ata de Registro de Preços n. 2/2004/Seges (Pregão Presencial n. 5/2004/Seges), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Coordenação-Geral do Governo, hoje Secretaria de Estado de Governo, e a empresa Costa Leste Empreendimentos Ltda – ME - objetivando a locação de veículos, constando como ordenador de despesas o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques, secretário de Governo à época.

A presente contratação foi julgada em duas etapas: por meio da Decisão Singular n. 3040/07 (peça 14 – fls. 376) que declarou regular a formalização do Contrato n. 17/2005, e pela Decisão Simples n. 02/0136/2008 (peça 14 – fls. 505/506) que julgou irregulares o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação, bem como apenou o responsável, à época, com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) Uferms, como também impugnou a importância de R\$ 6.428,11 (seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e onze centavos) responsabilizando o ex-secretário de estado de Governo pela restituição atualizada dessa quantia aos cofres estaduais.

Inconformado com os termos da Decisão Simples n. 02/0136/2008, o ex-secretário de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Raufi Antônio Jaccoud Marques, interpôs Recurso Ordinário que, por meio do Acórdão AC00-69/2022, prolatado no Processo TC/16686/2013, reformou, parcialmente, a deliberação recorrida, excluindo a impugnação de despesas imposta na Decisão Simples n. 02/0136/2008 e mantendo-se os demais itens.

Na sequência processual, em virtude do benefício concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019 (Refis) o ex-secretário de Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou a CDA n. 14308/2012.

DA DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o ex-secretário de estado de Governo, Raufi Antônio Jaccoud Marques, quitou, em decorrência da adesão ao Refis, a CDA n. 14308/2012, referente à multa infligida na Decisão Simples n. 02/0136/2008, mantida pelo Acórdão AC00-69/2022, conforme o demonstrativo fornecido pelo Sistema de Dívida Ativa/e-fazenda/PGE (peça 28 – TC/16686/2013 – Recurso Ordinário).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9,VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 3766/2024

PROCESSO TC/MS: TC/519/2024

PROTOCOLO: 2296409

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: REAPRECIAÇÃO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos etc.

Inconformada com os termos do PARECER PRÉVIO - PA00 - 48/2023, proferido em 06 de setembro de 2022, **Marcileide Hartemam Pereira Marques**, Prefeita do Município de Antônio João à época dos fatos, interpõe Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº. 2296409 (fls. 02/08).

É o relatório.

O Parecer Prévio é um ato de efetividade do controle externo, consumado por meio do Acórdão (RITCEMS, art. 186, I) originário do Tribunal Pleno, de formar que não se constitui propriamente no julgamento das contas do responsável (LC160, art. 21, I).

Seu conteúdo/mérito é o próprio Parecer Prévio, ou seja, uma peça institucional com base no dever-poder constitucional, tendo nítida avaliação auditorial e pericial de valor (RITCEMS, art. 17, I, b), sendo forma de exteriorização o Acórdão.

A sua documentação/corporificação na forma de uma peça decisória (Acórdão) tem apenas o efeito de consumir/emitir os elementos de natureza meritória/opinativa consolidados no "Parecer Prévio", que se tornará eficaz com sua publicação (Acórdão), de modo que o efetivo JULGAMENTO cabe ao corpo legislativo respectivo (LC160, art. 21). Assim, o Tribunal não "julga" as contas, mas sim emite parecer prévio ("opinião") sobre elas, tal como expresso no texto legal e regimental.

Dada sua natureza, em face de eventual discordância de seu teor, cabe ao interessado, no prazo peremptório de 45 dias, a interposição de "pedido de reapreciação", conforme previsto no art. 120 do RITCEMS, a saber: "Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

"§1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168.

§2º Se o órgão colegiado declarar o pedido de reapreciação manifestamente protelatório, aplicará multa ao responsável, nos termos do art. 44 da LC n.º 160, de 2012."

No caso dos autos, devidamente intimada da decisão do Parecer PA00 - 48/2023 (fls. 1883 dos autos TC/2518/2019), a Recorrente interpôs, tempestivamente, peça autodenominada 'Recurso Ordinário', na qual requereu, ao final, "a Reconsideração ao PARECER PRÉVIO PA00-48/2023, datado de 06 de setembro de 2023, Protocolo nº 1963416, referente ao Processo TC/2518/2019, cuja tramitação refere a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, do Município de Antônio João MS de 2018, ao tempo de sinceras homenagens a esse Egrégio Tribunal de Contas, pugnando pelo recebimento no efeito suspensivo." (fls. 08).

Tem-se que possível aplicação, aqui, dos princípios da fungibilidade e instrumentalidade das formas, na medida em que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que foi obedecido, é comum tanto para o Pedido de Reapreciação quanto para o Recurso Ordinário, de maneira que é possível conhecer do recurso interposto como Pedido de Reapreciação.

Entretanto, o Pedido de Reapreciação é um recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento se encontram no Art. 120, §1º do Regimento Interno do TCE/MS. Veja-se:

"Art. 120. Do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias.

§ 1º O pedido de reapreciação de parecer prévio a que se refere o caput deste artigo somente será admissível nos casos de erro de cálculo, aplicadas, no que couber, as regras descritas nos arts. 160, § 1º e 168."

Da mesma forma, dispõe o Art. 3º da ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS – OTJ-TCE/MS Nº 06/2023, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023:

"Art. 3º O pedido de reapreciação de parecer prévio possui cabimento e fundamentação restrita às hipóteses de erro de cálculo, limitando-se, no que couber, a sanar a obscuridade, omissão, contradição ou erro material apontado.

§1º Não se presta o pedido de reapreciação a rever unicamente o mérito do parecer exarado ou examinar novos documentos que não vinculados ao disposto no caput deste artigo.”

Vê-se, portanto, que se trata de uma hipótese recursal de fundamentação restrita a erros de cálculo que tenham causado obscuridade, contradição ou erro material na decisão impugnada, o que não é o caso dos presentes autos.

Desta feita, tem-se que inadmissível o presente Pedido de Reapreciação, de maneira que deixo de recebê-lo, nos termos do art. 120, §1º do RITCEMS.

À Gerência de Controle Institucional, para que cientifique o Peticionante do presente despacho.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2024.

Cons. JERSON DOMINGOS
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOAMIR MARIA BORGES DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido, para apresentar no processo TC/5349/2018, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Decisão Singular DSG - G.ICN - 4623/2023, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de março de 2024.

MAITE AREVALO NUNES DA CUNHA
Chefe de Gabinete

PORTARIA 'P' 61/2024, DOE N. 3655, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2024.

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 5510/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/5291/2022
PROTOCOLO	: 2167347
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG e OUTROS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / ADMINISTRATIVA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 660-663, 665-668 e 670-672, que foi requerida pelos jurisdicionados Karla Viviane Pereira da Silva, Valéria Lopes dos Santos e João Carlos Krug a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 649.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do RI, os interessados apresentem as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 4907/2024

PROCESSO TC/MS : TC/8447/2020
PROTOCOLO : 2049026
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : RUDI FIORESE e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 1616-1617, que foi requerida pelo jurisdicionado Rudi Fiorese a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados a f. 1584

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, V e §3º do RI, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 6408/2024

PROCESSO TC/MS : TC/2947/2020
PROTOCOLO : 2029107
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ODILON DE OLIVIERA JÚNIOR e OUTROS
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 3586 e 3588-3589, que foi requerida pelos jurisdicionados, Agência Municipal de Regulação dos Serviços Públicos (AGEREG), por meio do Diretor Presidente Odilon de Oliveira Júnior, e Prefeitura de Campo Grande/MS, por meio da Prefeita, Sra. Adriane Barbosa Nogueira Lopes, a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 3562-3563.

Atento às razões de pedir e considerando o prazo anteriormente concedido, **DEFIRO PARCIALMENTE** as prorrogações solicitadas pelos jurisdicionados para que apresentem documentos/informações solicitados, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, contados da publicação deste despacho, consoante art. 202, V e §3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO DSP - G.WNB - 4904/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6981/2023
PROTOCOLO: 2255522
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NELSON CINTRA RIBEIRO e OUTROS
TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 90-91, 93-94, 96-97 que foi requerida pelo jurisdicionado e interessados a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação do Plano de Ação e informações solicitados no despacho às fls.75-76.

Considerando que o prazo concedido inicialmente foi de 30 (trinta) dias úteis, mas atento às razões de pedir, **DEFIRO PARCIALMENTE** a prorrogação solicitada, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação deste despacho (Art. 202, §3º do RITCE/MS), para que o interessado elabore e encaminhe à Corte de Contas um Plano de Ação.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13145/2022

PROTOCOLO: 2198100

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: MURIEL MOREIRA

CARGO DA RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 7/2022-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 7/2022-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é a aquisição de correlatos hospitalares XI, para atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6472/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6638/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13786/2022

PROTOCOLO: 2200403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 29/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a aquisição de um veículo tipo ambulância semi uti, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6480/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13811/2022

PROTOCOLO: 2200475

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO N. 1/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Credenciamento n. 1/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na área da saúde, que preste serviço de clínica no tratamento de pessoas com transtornos mentais, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6482/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/16884/2022

PROTOCOLO: 2210988

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 106/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 106/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de medicamentos com determinação judicial, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6494/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.OBJ - 6653/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17029/2022

PROTOCOLO: 2211566

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 88/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 88/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde do Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de alimentação especial e suplemento alimentar nutricional, para atender a Gerência Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6505/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6654/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17057/2022

PROCOLO: 2211711

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

RESPONSÁVEL: REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 26/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso, cujo objeto é a aquisição de veículo tipo ônibus ou micro-ônibus, zero quilometro, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6508/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6657/2024

PROCESSO TC/MS: TC/17115/2022

PROCOLO: 2211924

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI

RESPONSÁVEL: VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 14/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 14/2022, de responsabilidade do Fundo Municipal de Saúde de Jaraguari, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de diesel comum, diesel s10, etanol, gasolina comum, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio do Despacho DSP-DFS-6511/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2503/2023

PROTOCOLO: 2232864

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

RESPONSÁVEL: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 2/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Concorrência n. 2/2023, de responsabilidade da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de obra de urbanização e paisagismo, na Orla da Cachoeira dos Diamantes, para atender o Município de Rochedo.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-4393/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ª PRC-1363/2024, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6629/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12711/2022

PROTOCOLO: 2196497

ÓRGÃO: FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: DANIELLE SOUZA EMILLIANI

CARGO DA RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 84/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 84/2022, de responsabilidade do Fundo de Educação Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de ambientes de rápida implantação, para atender o Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6262/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6659/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14174/2022

PROTOCOLO: 2201733

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

RESPONSÁVEL: WILLIAM LUIZ FONTOURA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 5/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 5/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para implantação, reconstrução e restauração asfáltica, para atender a Prefeitura Municipal.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio do Despacho DSP-DFEAMA-6270/2024, destacou que o feito não foi submetido à análise de controle prévio, pois, não houve tempo hábil para examinar o processo, relegando-se a verificação do procedimento ao controle posterior, sugerindo o arquivamento do processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5887/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2152/2022

PROTOCOLO: 2155097

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESPONSÁVEL: LEONARDO DIAS MARCELLO

CARGO DO RESPONSÁVEL: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS (À ÉPOCA)

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 82/2021-SAD

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 82/2021-SAD, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor estimado de R\$ 6.179.201,30 (seis milhões cento e setenta e nove mil duzentos e um reais e

trinta centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-13103/2022, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 5905/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2259/2023

PROTOCOLO: 2232091

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

RESPONSÁVEL: HENRIQUE WANCURA BUDKE

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2023

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2023, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Terenos, cujo objeto é o registro de preços para a eventual e futura aquisição de fraldas e insumos hospitalares para atender as demandas judiciais e as crianças amparadas pela casa de acolhimento municipal, com o valor estimado de R\$ 355.947,36 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A equipe técnica, por meio do Despacho DSP-DFS-4459/2024, manifestou-se informando que não houve tempo hábil para a análise do objeto e sugere o arquivamento do presente processo.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 152, II, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 6194/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11944/2022

PROTOCOLO: 2193966

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da execução da Ata de Registro de Preços n. 2/2022 do Município de Anaurilândia, tendo como promitentes fornecedores as empresas JCA dos Santos EPP (R\$ 1.433.529,33) e Lemes e Lemes Ltda – ME (R\$ 241.867,35), visando a aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-2565/2024 (peça 13, fls. 79-84), informou que o processo foi autuado indevidamente, uma vez que os instrumentos substitutivos do contrato não atingiram o valor de remessa. Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do processo.

Diante dos fatos acima expostos, determino:

I- o **arquivamento e extinção** deste processo **TC/11944/2022**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno;

II- a intimação do Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia), para que tome conhecimento desta decisão, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado da cópia deste despacho e da análise ANA-DFLCP-2565/2024 (peça 13, fls. 79-84)

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6448/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11945/2022

PROTOCOLO: 2193968

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da execução da Ata de Registro de Preços n. 2/2022 do Município de Anaurilândia, tendo como promitentes fornecedores as empresas JCA dos Santos EPP (R\$ 1.433.529,33) e Lemes e Lemes Ltda – ME (R\$ 241.867,35), visando a aquisição futura e eventual de gêneros alimentícios.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-2566/2024 (peça 13, fls. 79-84), informou que o processo foi autuado indevidamente, uma vez que os instrumentos substitutivos do contrato não atingiram o valor de remessa. Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do processo.

Diante dos fatos acima expostos, determino:

I- o **arquivamento e extinção** deste Processo, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno;

II- a intimação do Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia), para que tome conhecimento desta decisão, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado da cópia deste despacho e da análise ANA-DFLCP-2566/2024 (peça 13, fls. 79-84)

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6300/2024

PROCESSO TC/MS: TC/13006/2022

PROTOCOLO: 2197552

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE NOVA ANDRADINA

INTERESSADO: JULIO CESAR CASTRO MARQUES (SECRETÁRIO MUNICIPAL)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 28/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 28/2022, lançado pela Administração municipal de Nova Andradina, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na execução de recuperação asfáltica em diversas ruas da cidade

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 31 (fl. 366) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6322/2024

PROCESSO TC/MS: TC/14956/2022

PROTOCOLO: 2204205

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAI

INTERESSADO: RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – TOMADA DE PREÇOS N. 12/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo à Tomada de Preços n. 12/2022, lançado pela Administração municipal de Navirai, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de construção de quadra coberta esportiva na Escola Municipal Professor Diomedes Valentim Cerri.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 25 (fl. 193) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6324/2024

PROCESSO TC/MS: TC/15169/2022

PROTOCOLO: 2204933

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA (EX-SECRETÁRIA DE ESTADO D EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA N. 22/2022-GL/SED

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência n. 22/2022, lançado pela Administração do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretária de Estado de Educação, tendo como objeto a reforma e ampliação da Escola estadual Semiramis Carlota Benevides da Rocha localizada no município de Coxim.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 100 (fl. 239) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6493/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3470/2022

PROTOCOLO: 2161077

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA

INTERESSADO: JULIANO FERRO BARROS DONATO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 3/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam do controle prévio relativo ao edital da Concorrência Pública n. 3/2022, lançado pela Administração municipal de Ivinhema, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia para construção de escola.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DFEAMA) por meio do Despacho à peça 84 (fl. 296) informou a perda de objeto do controle prévio, sugerindo que a análise da matéria seja realizada no controle posterior, nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

Diante do exposto acima, acolho à solicitação da equipe técnica da DFEAMA e determino o **arquivamento dos autos**, com fundamento no art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 6456/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9183/2022

PROTOCOLO: 2184215

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA

INTERESSADO: EDSON STEFANO TAKAZONO (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Os autos tratam da execução da Ata de Registro de Preços n. 1/2022 do Município de Anaurilândia, tendo como promitentes fornecedores as empresas Alexandre Breda Caldas EIRELE-ME, Caldeira e Pereira Ltda, Galindo de Oliveira Ltda – ME, GR dos Santos Modeto - ME, visando a futura e eventual aquisição de materiais de construção, para suprir as necessidades da Secretaria de Obras, Defesa Civil, Transportes e Projetos (peça 4, fls. 31-4) .

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias - DFLCP, por meio da análise ANA-DFLCP-2567/2024 (peça 15, fls. 291-296), informou que o processo foi autuado indevidamente, uma vez que os instrumentos substitutivos do contrato não atingiram o valor de remessa. Em razão disso, sugeriu o arquivamento e extinção do processo.

Diante dos fatos acima expostos, determino:

I- o **arquivamento e extinção** deste processo, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1, e 11, V, a do Regimento Interno;

II- a intimação do Sr. Edson Stefano Takazono (Prefeito de Anaurilândia), para que tome conhecimento desta decisão, devendo o instrumento de intimação ser acompanhado da cópia deste despacho e da análise ANA-DFLCP-2565/2024 (peça 13, fls. 79-84).

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as devidas providências.

Campo Grande/MS, 29 de fevereiro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

